



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Despacho:

PARECER

Ref.ª: Princípio da plenitude da assistência dos juízes
Deliberação da Sessão Plenária Ordinária de 02.06.2009, do CSM

Assunto: Parecer sobre a aplicação do “princípio da plenitude da assistência dos juízes” – artigo 654.º do Código de Processo Civil.

*Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura
Excelência,*

1. Objecto

1.1. Por Sua Excelência, o Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF) foi apresentada a conveniência do Conselho Superior da Magistratura se pronunciar sobre o alcance do “princípio da plenitude da assistência dos juízes”, na sequência da deliberação do CSTAF, de 19.11.2008 que recomendou a todos os juízes em exercício nos TAF que “seja o juiz do julgamento da matéria de facto a elaborar a respectiva sentença”, invocando três razões para a conveniência do CSM se pronunciar, a saber:

a) A movimentação de juízes ocorre não só dentro da mesma jurisdição, mas também dos TAF para os Tribunais Judiciais e vice-versa;



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

- b) Nos Tribunais localizados nas Regiões Autónomas, a substituição dos juízes dos TAF ali instalados compete aos juízes dos Tribunais Judiciais;
- c) Impõe-se harmonizar as posições do CSM e do CSTAF.

1.2. Na sessão Plenária Ordinária de 02 de Junho de 2009, do Conselho Superior da Magistratura, foi tomada a deliberação do seguinte teor: «Foi deliberado remeter o expediente remetido pelo Exmo. Presidente do CSTAF, Dr. Manuel Fernando dos Santos Serra, relativamente à aplicação do “princípio da plenitude da assistência dos juízes – artigo 654.º do Código de Processo Civil”, ao Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM, para elaboração de Parecer ¹.

2. Previsão legal

2.1. O princípio em causa encontra-se expressamente plasmado no artigo 654.º do Código de Processo Civil (CPC), o qual é do seguinte teor:

«1. Só podem intervir na decisão da matéria de facto os juízes que tenham assistido a todos os actos de instrução e discussão praticados na audiência final.

2. Se durante a discussão e julgamento falecer ou se impossibilitar permanentemente algum dos juízes, repetir-se-ão os actos já praticados; sendo temporária a impossibilidade, interromper-se-á a audiência pelo tempo indispensável, a não ser que as circunstâncias aconselhem, de preferência, a repetição dos actos já praticados, o que será decidido sem recurso, mas em despacho fundamentado, pelo juiz que deva presidir à continuação da audiência ou à nova audiência.

3. O juiz que for transferido, promovido ou aposentado concluirá o julgamento, excepto se a aposentação tiver por fundamento a incapacidade física, moral ou profissional para o exercício do cargo ou se, em qualquer dos casos, também for preferível a repetição dos actos já praticados, observado o disposto no número anterior.

O juiz substituto continuará a intervir, não obstante o regresso ao serviço do juiz efectivo».

2.2. A redacção do artigo 654.º do CPC mantém-se inalterada desde o Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de Dezembro de 1961, que aprovou o Código de Processo Civil e é equivalente à do CPC

¹ O expediente foi remetido ao Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente a aos Membros do CSM em 23.06.2009 e apresentado ao signatário em 29.06.2009.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

de 1939, que aperfeiçoou, com aditamento no n.º 2, da parte final (decisão, sem recurso, pelo juiz que deva presidir) e, no n.º 3, do termo *alternativo* da repetição dos actos já praticados. É, por conseguinte, um princípio basilar e sedimentado, que perpassa o processo civil português durante quase um século.

3. Natureza intrínseca

3.1. Conforme enuncia LEBRE DE FREITAS, “o princípio da plenitude da assistência dos juízes é um corolário dos princípios da oralidade e da apreciação da prova: para a formação da livre convicção do julgador, este terá de ser o mesmo ao longo de todos os actos de instrução e discussão da causa realizados em audiência”².

3.1.1. Este princípio *centra-se* na *instrução* e *apreciação* da prova que é produzida em sede da audiência de julgamento, a qual inicia-se com a declaração de abertura pelo juiz que à mesma deva presidir (art.º 652.º do CPC), com a produção de todos elementos probatórios, sendo esta fase designada de “*instrução do processo*” (capítulo III do Subtítulo I – processo ordinário, do Título II – processo de declaração, do CPC), de *discussão da matéria de facto* (art.º 652, n.ºs 3 e 4) e de *debates* pelos advogados (art.º 652.º, n.º 5), a que se segue o *julgamento* da matéria de facto (art.º 653.º), com leitura dessa decisão, possíveis reclamações contra ela e respectiva decisão (art.º 653.º, n.º 4). Já a discussão de direito deverá, em regra, ser efectuada perante o juiz que proferirá a sentença (art.º 653.º, n.º 5).

3.1.2. É precisamente no âmbito da *audiência de julgamento*, com a prática dos actos supra enunciados, que se cumpre o *princípio da imediação* e os princípios que deste são instrumentais, a saber, da *oralidade* e, na medida do possível, da *concentração*.

Pelo primeiro (princípio da imediação), os actos de produção da prova constituenda, que seguem outro princípio — o da audiência contraditória (*cf.*, art.º 517.º, n.º 1 do CPC —, devem ter lugar perante o tribunal, em regra *singular*, mas que também pode ser *colectivo* (*cf.*, art.º 646-º, n.ºs 1 e 2 do CPC), ao qual *compete apreciá-la* (art.º 653.º, n.º 1 do CPC).

Já relativamente ao segundo (princípio da oralidade), verifica-se a produção dos meios de prova, designadamente confissão por depoimento de parte, esclarecimentos dos peritos em audiência e produção dos depoimentos testemunhais que, *por regra*, devem ser prestados *oralmente*, perante o tribunal que julga a matéria de facto. Como refere ALBERTO DOS REIS, «o que se passa oralmente na audiência de julgamento só pode ser captado por quem assista, do

² LEBRE DE FREITAS, José, *Código de Processo Civil Anotado*, II, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, p.633.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

princípio ao fim, a todos os actos de instrução e discussão praticados na audiência. Tal assistência é condição absolutamente imprescindível do poder de julgar; *não pode decidir a matéria de facto quem não presenciou os actos sobre que há-de assentar a decisão*»³ (ad. itálico).

3.2. A estreita ligação ao princípio da oralidade tem a sua consagração no n.º 1 do preceito em análise, nos termos do qual “*só podem intervir na decisão da matéria de facto os juízes que tenham assistido a todos os actos de instrução e discussão praticados na audiência de final*”. Ou seja, se um juiz que integre o tribunal colectivo não assistir a todos os actos de instrução ou se algum elemento probatório que deva ser produzido em audiência de julgamento for produzido perante outro juiz, verifica-se a violação do princípio da *plenitude da assistência* do juiz, porque este tem que *assistir* a todos esses actos a fim de estar habilitado para decidir sobre a matéria de facto (provada ou não provada) bem como para providenciar pela ampliação da base instrutória da causa [art.º 650.º, n.º 1, al. f) do CPC] ou providenciar pela produção de outros elementos probatórios em ordem à descoberta da verdade material [princípio do inquisitório, nos casos em que tal seja admissível, *cf.* art.º 265.º do CPC].

3.3. Esta “*assistência*” é independente do *registo fonográfico* (gravação) dos actos da audiência de julgamento, pois este só por si não garante nem preenche o princípio da plena assistência do juiz, já que a livre apreciação da prova não se confunde com apreciação arbitrária da prova nem com a mera impressão gerada no espírito do julgador pelos diversos meios de prova.

Na verdade, a convicção do tribunal (*no julgamento da matéria de facto*) é formada, para além dos dados objectivos fornecidos pelos documentos e outras provas constituídas, também pela análise conjugada das declarações e depoimentos, em função das razões de ciência, das certezas e ainda das lacunas, contradições, hesitações, inflexões de voz, (im)parcialidade, serenidade, 'olhares de súplica' para alguns dos presentes, "linguagem silenciosa e do comportamento", coerência de raciocínio e de atitude, seriedade e sentido de responsabilidade manifestados, coincidências e inverosimilhanças que, porventura, transpareçam em audiência, das mesmas declarações e depoimentos.

Trata-se de um acervo de informação não verbal, dificilmente documentável, mas imprescindível e incindível para a valoração da prova que seja produzida a fim de ser apreciada segundo as regras de experiência comum e lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica, pressupostos subjacentes à livre apreciação e convicção do julgador em análise crítica das provas que concorreram para a formação da sua convicção (art.º 655.º do CPC).

³ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Coimbra, Coimbra Editora, IV, p. 564.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Como também enuncia LEBRE DE FREITAS, «ainda que o registo da prova supra hoje, em alguma medida, a falta de presença física no acto da sua produção, a convicção judicial forma-se na dinâmica da audiência, com intervenção activa dos membros do tribunal, e é sempre defeituosa a percepção formada fora desse condicionalismo»⁴.

3.4. O princípio da plenitude de assistência do juiz também está fundado no dever de *motivação* (*fundamentação*) da decisão proferida sobre a matéria de facto, já que não basta indicar os concretos meios de prova que estiveram na base da formação da convicção do julgador, mas também na especificação dos meios de prova, da razão por que lhes foi atribuída maior ou menor relevo ou credibilidade. Este dever de fundamentação que a lei impõe ao juiz, «obriga-o a prestar maior atenção à prova produzida (...) para fazer uma análise crítica ao conjunto das provas»⁵. Ou seja, reitera-se com o princípio está relacionado *apenas* com a *apreciação da matéria de facto*.

4. Manifestação extrínseca

4.1. Como se garante o cumprimento do princípio da plenitude da assistência dos juízes em situações em que o juiz que preside à audiência de julgamento fique impossibilitado ou mude a sua situação, colocação ou estatuto? Os números 2 e 3 do artigo 654.º estatuem as soluções processuais para a salvaguarda da sua observância.

4.2. Assim, se durante a discussão e julgamento falecer ou se impossibilitar permanentemente algum dos juízes, todos os actos já praticados têm de repetir-se. A audiência de julgamento não pode continuar com outro juiz, *v.g.*, procedendo este à audição da gravação da audiência, já que esta, para este princípio, é irrelevante, em estreita conexão com a necessidade de formação da convicção e da forma de fundamentação⁶.

4.3. Já se a impossibilidade for temporária, a lei quis favorecer que o julgamento da matéria de facto seja efectuado pelo juiz que iniciou a audiência de julgamento e, por isso, determina que esta seja interrompida pelo tempo indispensável, *salvo se* as circunstâncias aconselharem, de

⁴ LEBRE DE FREITAS, José, *Ibidem*, p.633.

⁵ PAIS DE AMARAL, Jorge Augusto, *Direito Processual Civil*, Coimbra, Almedina, 2004 (5.ª ed.), p. 310.

⁶ *Cfr.* Ac. Relação de Coimbra, 09.05.2000, proc. 3393/99-2 - «I - O principio da imediação e da plenitude da prova implicam que o juiz assista a todos os actos que possam influir no exame e na decisão da causa, incluindo-se nestes aqueles actos que justifiquem ou não o prosseguimento da acção. II - Tendo o despacho que determinou o prosseguimento da acção, nos termos do artº 25º do DL 132/93 de 23.4, sido proferido por um juiz distinto daquele que no decurso do processo inquiriu seis testemunhas, cujo depoimento se revelou determinante por não haver suficiente prova documental, violou-se dessa forma o princípio da plenitude».



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

preferência, a repetição dos actos já praticados, o que será decidido sem recurso, mas em despacho fundamentado, pelo juiz que deva presidir à continuação da audiência ou à nova audiência.

4.4. Finalmente, o preceito estabelece qual a tramitação que deve ser seguida quando o juiz seja transferido, promovido ou aposentado. Mesmo nestes casos, a lei concede prevalência a que o juiz *conclua o julgamento — necessariamente apenas da decisão da matéria de facto e não da prolação de sentença.*

A lei só admite que os actos produzidos sejam de repetidos se a aposentação tiver por fundamento a incapacidade física, moral ou profissional para o exercício do cargo ou se, em qualquer dos casos, também for preferível a repetição dos actos já praticados, devendo em tal caso o juiz proferir despacho fundamentado nesse sentido ⁷.

5. Relação com a prolação da decisão final

5.1. A doutrina e a jurisprudência são unânimes que o princípio da plenitude da assistência dos juízes circunscreve-se ao julgamento da matéria de facto e não tem qualquer extensão para a fase subsequente de aplicação do direito.

«O princípio da plenitude da assistência dos juízes circunscreve-se no âmbito dos actos da audiência final, deixando de jogar relativamente à elaboração da sentença, a qual, no caso, designadamente de transferência do juiz que haja presidido à audiência, cabe ao juiz que o substituir» (Ac. Do STJ, 10.11.1992, BMJ, 421, p. 343; Ac. STJ, 02.05.2007, Recurso n.º 4610/06 e Acórdão da Relação de Coimbra, 15.11.2005, proc. 2374/05).

LEBRE DE FREITAS recorda que «o princípio tão-pouco se aplica quando, total ou parcialmente anulado o julgamento efectuado, a audiência final tenha de ser repetida nos termos do art.º 712.º, n.º 4», sendo esta também a posição de RODRIGUES BASTOS ⁸.

⁷ É o caso da situação em que o juiz que iniciou o julgamento tenha sido promovido e entretanto já não se recorde do que se passou na audiência. A Decisão do Presidente do Tribunal da Relação do Porto, de 02.04.2008, num processo de conflito de competência atípica foi que: « I-Sendo reconhecido pelo próprio Juiz que iniciou o julgamento que já não tem recordação do que se passou na audiência, deve aceitar-se que em tais circunstâncias tenha de repetir-se a audiência de julgamento para que possa produzir-se uma decisão sobre a matéria de facto efectivamente fundamentada. II-E uma vez decidida a repetição do julgamento já não se justifica a observância do princípio da plenitude da assistência dos juízes uma vez que este se circunscreve no âmbito dos actos que se desenvolvem na audiência desde início até final da mesma. III-Estando o Senhor Juiz que iniciou o julgamento a exercer actualmente funções num Tribunal Superior, a audiência de julgamento terá de ser repetida pelo actual Senhor Juiz de Circulo». (in http://www.trp.pt/reclamacoes/conflito08_1.html).

⁸ RODRIGUES BASTOS, *Notas ao Código de Processo Civil*, III, p. 174. Neste mesmo sentido, cfr. Ac. STJ, 16.03.1999, CJSTJ, 1999, I, p. 170.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

5.2. Se assim não fosse entendido, ter-se-ia também de considerar que, por exemplo, num procedimento cautelar, quer a decisão interlocutória, quer a decisão final teriam que ser proferidas pelo mesmo juiz. Mas a jurisprudência tem sido clara no sentido de inexistir qualquer violação do princípio da plenitude da assistência dos juízes quando tais decisões sejam proferidas por juízes distintos⁹.

E mesmo quando seja anulado, ainda que parcialmente, um julgamento da matéria de facto feito pelo tribunal colectivo, a repetição parcial do julgamento traduz-se num julgamento novo, com autonomia própria, não cabendo na previsão do artigo 654.º do CPC¹⁰.

Também a jurisprudência tem decidido que a rectificação de um erro material ou o suprimento de uma nulidade de uma sentença, no caso de entretanto ter sido transferido o juiz que a proferiu, deve ser feita pelo juiz em exercício no Tribunal ou Juízo em que corre o respectivo processo¹¹, inexistindo nesse caso qualquer violação do princípio plasmado no art.º 654.º do CPC, por este se circunscreve ao julgamento da matéria de facto.

5.3. É certo que, em termos práticos, existe conveniência que a decisão do aspecto jurídico da causa (prolação de sentença ou acórdão) seja proferida pelo tribunal que procedeu ao julgamento da matéria de facto, pelo conhecimento mais profundo que tem dos autos. Mas não existe fundamento legal para, com base no princípio estatuído no artigo 654.º do CPC, recomendar que seja o juiz do julgamento da matéria de facto a elaborar a respectiva sentença, quando toda a jurisprudência aponta precisamente que o princípio da plenitude da assistência dos juízes circunscreve-se no âmbito dos actos de audiência final, de discussão da causa e decisão da matéria de facto provada e não provada, não sendo aplicável à elaboração da sentença.

⁹ Cfr. Acórdão da Relação do Porto, de 18.12.2006, proc. 0655519, dgsi.pt - «I - Não é violado o princípio da plenitude da assistência dos juízes se um magistrado preside à produção de prova e decide um procedimento cautelar (de arrolamento) e um outro preside à prova e decide da oposição deduzida. II - Aquele princípio deve ser observado, sob pena de violação, em cada momento de produção de prova a que se segue decisão. III - A decisão proferida no fim da primeira fase de produção de prova é, ou pode ser, apenas provisória, já que visou evitar que a audiência do requerido pusesse em risco sério o fim ou a eficácia da providência. IV - O Juiz que preside à segunda fase de produção de prova acaba por assistir a todos os actos de instrução nos quais se vai basear para proferir a decisão - decisão final da providência - tanto mais por ter acesso à prova inicialmente produzida».

¹⁰ Cfr. Acórdão da Relação do Porto, de 03.07.2000, proc. 50884, dgsi.pt - «I- Anulado parcialmente um julgamento da matéria de facto feito pelo tribunal colectivo, a decisão do Tribunal da Relação (em novo recurso, interposto do despacho que determinou a efectivação do novo julgamento por juiz singular, com gravação da prova) de que este novo julgamento tinha que ser feito pelo mesmo tribunal colectivo, não constitui caso julgado sobre quais os juízes que devem integrar este. II - A repetição parcial do julgamento traduz-se num julgamento novo, com autonomia própria, não cabendo na previsão do artigo 654 do Código de Processo Civil. III - Não é, pois, imperioso que sejam os mesmos juízes que compuseram o primeiro colectivo a integrarem o segundo» e Acórdão da Relação de Évora, de 20.04.1999, proc. 1153/98, dgsi.pt - «I - A anulação dum julgamento, ainda que parcial (contradição das respostas à base instrutória) não se confunde com uma continuação de audiência. II - Assim, devem intervir na repetição, os Juizes que no momento estão em funções no tribunal, por terem sido transferidos, ou jubilados, aqueles que procederam à anterior audiência (ou da parte não viciada)».

¹¹ Acórdão Relação do Porto, de 15.10.2004, proc. 0432913, dgsi.pt.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

5.4. Razão por que será apenas sustentar que ao juiz que, segundo as regras da competência e organização judiciária, for concluso o processo ou que o receber na sequência de movimentação judicial ou distribuição interna, tem o dever de proferir sentença no prazo legalmente estatuído para o efeito (art.º 658.º do CPC), pois o cumprimento desse prazo é o único que permite obstar à situação que motivou o expediente em análise, a saber, que ocorra a prolação de sentenças meses ou anos depois do julgamento da matéria de facto.

CONCLUSÕES

I – A audiência de julgamento no âmbito de uma acção declarativa que corra os seus termos num tribunal judicial, tem o seu termo com o julgamento da matéria de facto, nos termos enunciados no artigo 653.º do Código de Processo Civil.

II – O princípio da plenitude da assistência dos juízes radica na imperatividade de tal julgamento da matéria de facto só poder ser realizado pelos juízes que tenham assistido a *todos* os actos de instrução e discussão praticados na audiência final (art.º 654.º, n.º 1 *ex vi* art.º 652.º, n.ºs 3 a 7 do CPC).

III – Os princípios subjacentes da imediação, oralidade e concentração impõem que seja o tribunal (singular ou colectivo) perante o qual foi efectivada a discussão da causa que profira decisão sobre a matéria de facto julgada provada e não provada, circunscrevendo-se a esta matéria o aludido princípio da plenitude da assistência dos juízes.

IV – Razão por que, se durante a discussão e julgamento se verificar alguma das circunstâncias referidas nos n.ºs 2 e 3 do art.º 654.º do CPC, têm de repetir-se todos os actos anteriormente praticados perante outro tribunal (juiz), não sendo nesse caso valorável o registo fonográfico que tiver havido.

V – A prolação de sentença constitui uma fase distinta da do julgamento da matéria de facto, consistindo na aplicação do direito à causa (658.º a 661.º do CPC), sendo eventualmente precedida de uma outra fase, igualmente singular, de discussão do aspecto jurídico da causa pelos mandatários (art.º 657.º do CPC).



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

VI – Embora haja conveniência que a decisão do aspecto jurídico da causa (prolação de sentença ou acórdão) seja proferida pelo tribunal que procedeu ao julgamento da matéria de facto, pelo conhecimento mais profundo que tem dos autos, não existe fundamento legal para, com base no princípio estatuído no artigo 654.º do CPC, recomendar que seja o juiz do julgamento da matéria de facto a elaborar a respectiva sentença.

VII – Sendo apenas de sustentar que ao juiz que, segundo as regras da competência e organização judiciária, for concluso o processo ou que o receber na sequência de movimentação judicial ou distribuição interna, tem o dever de proferir sentença no prazo legalmente estatuído para o efeito (art.º 658.º do CPC).

★

É este o meu parecer, salvo melhor e mui douto entendimento de Vossa Excelência e do Eminentíssimo Plenário do Conselho Superior da Magistratura.

★

Lisboa, 02 de Julho de 2009.

Joel Timóteo Ramos Pereira

Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM.